

LEI COMPLEMENTAR No .079 /2007.

Institui o Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DE  
MACAÉ**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé.

**Art. 2º.** O Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública na esfera de sua competência e dentro de seu peculiar interesse, definindo os atos que constituem infrações e quais as conseqüências para quem as pratica.

**Art. 3º.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 4º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e/ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 5º.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, quando, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**CAPÍTULO II**

**DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL**

**Art. 6º.** A Certidão de Consulta Prévia de Local é o instrumento básico para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, mudança de

endereço e/ou atividade de estabelecimentos, onde será informada a viabilidade legal ao exercício da(s) atividade(s) solicitada(s) para o local requerido com base nas legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** O deferimento da Consulta Prévia de Local não gera direito de efetivo exercício da atividade requerida no local pretendido.

**Art. 7º.** O pedido de Certidão de Consulta Prévia de Local deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal com as seguintes informações:

- I. dados completos do consulente;
- II. endereço onde pretende se estabelecer;
- III. atividade(s) a ser (em) exercida(s);
- IV. comprovante de recolhimento do preço público pertinente.

**Art. 8º.** O requerimento de Consulta Prévia de Local deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:

- I. quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Macaé, desde que com o mesmo objeto social;
- II. quando o endereço consultado for de propriedade da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A e o requerente apresente documento autorizando-o a se instalar, bem como houver comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato.

**Art. 9º.** A Certidão de Consulta Prévia de Local será respondida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do requerimento.

**Art. 10.** A certidão de consulta prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e deverá conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

- I. dados completos do consulente;
- II. endereço do local consultado;
- III. atividade consultada;
- IV. atividade permitida;
- V. área a ser utilizada pelo consulente;
- VI. indicação da zona do local consultado e permitido;
- VII. capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;
- VIII. período de validade da certidão;
- IX. relação dos documentos necessários para a concessão da licença.

**Art. 11.** Na hipótese de indeferimento ao pedido de Consulta Prévia de Local, e estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e de responder pelas demais cominações legais.

**Parágrafo único** - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei

de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ALVARÁS DE LICENÇA**

##### **Seção I**

##### **Do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimentos**

**Art. 12.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário ou de diversões públicas, poderá funcionar no Município, sem prévia licença do Poder Público Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Art. 13.** O pedido da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, além de atender às exigências deste Código, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, qualquer que seja a atividade a que se destinem.

**Art. 15.** Não será concedida licença para funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários ou de diversões públicas que perturbem o sossego público, poluam o meio ambiente (o solo, o subsolo, as águas e o ar), prejudiquem a saúde pública, destruam a fauna e a flora, representem risco e perigo para a população ou que estejam em desacordo com os preceitos e as exigências deste Código, da legislação municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único** – O funcionamento de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora **só e somente** só poderá ser autorizado, após manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, conforme o caso, poderá exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e, nas hipóteses previstas em lei, do Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 16.** As exigências para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos, referentes à documentação e taxas, bem como à determinação de infrações e penalidades, não constantes deste Código, estão contidas no Código Tributário Municipal e suas regulamentações.

**Art. 17.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença para Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 18.** Para mudança de endereço e/ou atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada, por meio de requerimento, nova Consulta Prévia de Local.

**Art. 19.** A Fiscalização das Condições de Permanência, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser constante, tendo como intervalo um período máximo de 12 (doze) meses, onde será verificado se o estabelecimento, objeto da ação fiscal, permanece com as mesmas características do processo inicial de licenciamento.

**Art. 20.** Os estabelecimentos que vierem a funcionar no Município sem a respectiva licença serão intimados a providenciá-la.

**Parágrafo único** - Caso não seja cumprida a intimação a que se refere o *caput*, no tempo determinado, os referidos estabelecimentos serão interditados.

**Art. 21.** A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da saúde e da segurança pública;

**Parágrafo único:** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

## **Seção II**

### **Do Alvará de Licença para Atividades Provisórias**

**Art. 22.** Fica configurada como Atividade Provisória aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.

**Art. 23.** O pedido de Licença para realização de Atividades Provisórias deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 24.** O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.

**Art. 25.** As exigências para a concessão do Alvará de Licença para Atividades Provisórias, referentes à documentação e taxas, bem como a determinação de infrações e penalidades, estão contidas no Código Tributário Municipal e suas regulamentações.

## **Seção III**

### **Da Definição de Competências**

**Art. 26.** A análise dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de estabelecimentos, a verificação das instalações físicas dos estabelecimentos a serem licenciados e a fiscalização anual das condições de permanência dos mesmos são de competência do Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, cabendo à Fiscalização Tributária o lançamento do(s) tributo(s) pertinente(s).

## **Seção IV**

### **Do Horário e dos Dias de Funcionamento**

**Art. 27.** São livres o horário e os dias de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestadores de serviços em geral, no Município, observada a legislação trabalhista em vigor.

§ 1º. A partir das 22 horas, até às 07 horas do dia seguinte, não serão permitidos nos estabelecimentos ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público.

§ 2º. O horário estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério do Município e do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, para os casos excepcionais de festividades, bem como para os estabelecimentos que possuam isolamento acústico apropriado, pelo qual se impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, conforme Resolução n°. 112, de 9.2.1993, do Secretário de Estado da Defesa Civil.

**Art. 28.** As repartições públicas municipais funcionarão diariamente de segunda à sexta-feira, no horário de 07h30min às 17h30min, ressalvadas aquelas que, pelas características dos serviços prestados aos munícipes, tenham que funcionar em horário diferenciado.

**Parágrafo único.** Excluem-se do *caput* deste artigo os dias de feriado nacional, municipal e os de ponto facultativo decretados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29.** Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

## **CAPÍTULO IV DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO**

### **Seção I Da Autorização para o Comércio Informal**

**Art. 30.** O Comércio Informal é aquele de caráter espontâneo, exercido exclusivamente por pessoas físicas, sem obedecer a normas técnico-jurídicas ou legislação trabalhista, ocupando ruas, praças, praias e outros logradouros públicos e particulares em todo o Município.

**Art. 31.** A atividade comercial informal, descrita no artigo anterior, poderá realizar-se através de:

- I. Ambulantes, com ou sem apoio de veículos automotores;
- II. Pontos Fixos;
- III. Barracas padronizadas;
- IV. Módulos;
- V. Outros meios que venham a ser aprovados pelo Município.

**Art. 32.** O exercício do comércio informal dependerá sempre de autorização,

que será concedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da SEMFAZ, em conformidade às prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

§ 1º. A Autorização é precária, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público.

§ 2º. A autorização valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A autorização será para o interessado exercer o comércio informal nos logradouros ou nos lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento, salvo se discriminado na autorização.

§ 4º. A autorização não dará direito ao comerciante informal, quando da sua ausência, de colocar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliá-lo.

**Art. 33.** Serão considerados habilitados à autorização para o exercício da atividade do comércio informal:

- I. os cegos, os paraplégicos, mutilados e demais deficientes físicos, avaliados conforme os critérios para deficiência física, estabelecidos na Lei Federal 2298/94;
- II. os idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade e não auferam renda superior a 02 (dois) salários mínimos;
- III. egressos do sistema penitenciário, condicionada a continuidade do exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa;
- IV. os desempregados, enquanto não estiverem recebendo o auxílio-desemprego;
- V. as pessoas que exercem atividade profissional específica ou artesanal.

**Parágrafo único.** Terão prioridade na concessão da autorização os relacionados nos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 34.** O pedido inicial de autorização deverá ser encaminhado por requerimento ao Prefeito Municipal, anexando-se fotocópias de:

- I. Documento de identidade e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Título de Eleitor;
- IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio de alimentos, provando que o pretendente não sofre de moléstias contagiosas ou infecto-contagiosas.
- V. 2 fotos 3 X 4;
- VI. comprovante de enquadramento nos quesitos citados nos incisos do artigo anterior.

**Art. 35.** É vedada a concessão de mais de uma autorização para a mesma pessoa, incluindo o cônjuge e os filhos quando dependentes.

**Art. 36.** Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio informal poderá ser regulado, também por disposições especiais, baixadas pelo órgão competente.

**Art. 37.** A ocupação de área pública só será efetivada após a aprovação e o pagamento das taxas e preços públicos devidos.

**Art. 38.** Da autorização, dentre outros elementos, deverão constar o nome do ambulante, o seu endereço, o número de documento de identidade, a(s) espécie(s) de mercadoria(s) a ser (em) vendida(s), o local para onde foi autorizado a mercadejar, o número do processo que gerou a autorização para mercadejar, e a fotografia atual.

**Parágrafo único.** A autorização deverá ser mantida em local visível.

**Art. 39.** É vedada, ao comércio informal, a comercialização das seguintes mercadorias:

- I. bebidas não alcoólicas em recipiente de vidro;
- II. armas, munições, fogos de artifício, facas e outros objetos considerados perigosos;
- III. inflamáveis, explosivos, corrosivos ou venenosos;
- IV. pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades;
- V. medicamentos;
- VI. carnes e vísceras;
- VII. charutos, cigarrilhas e cigarros em geral;
- VIII. alimentos preparados no local, exceto pipocas, churros e milho verde e lanches em geral.
- IX. caldo de cana, inclusive em moendas;
- X. todo e qualquer produto que não tenha nota fiscal que comprove sua procedência;
- XI. óculos dotados de lentes com grau;
- XII. quaisquer outros artigos não previstos nesta norma ou que, a juízo da Fiscalização, ofereçam perigo à saúde ou passem a apresentar quaisquer tipos de inconvenientes.

**Parágrafo único.** É proibida a venda de planos de saúde, títulos patrimoniais de clubes ou, por quaisquer entidades particulares, rifas, tómbolas, jogos de azar e quaisquer outras modalidades de sorteio não permitidos pelo Poder Público.

**Art. 40.** A renovação da autorização para o exercício do comércio informal será por tempo determinado e dependerá de novo requerimento, com o pagamento de nova taxa e preço público pertinentes.

**Parágrafo único:** A renovação da autorização deverá ser requerida até 15 (quinze) dias úteis antes do término da autorização vigente.

**Art. 41.** A transferência, em caso de falecimento do titular, poderá ser concedida ao cônjuge, até o término de validade da autorização, mediante requerimento, anexando os documentos do novo titular e o documento comprobatório do falecimento do titular.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, determinará:

- I. as áreas de ocupação do solo pelo comércio informal, respeitando as características da atividade e, se possível, o local requerido;
- II. o Cadastro para o Comércio Informal;
- III. a padronização das barracas, módulos e vestimenta;
- IV. o número de autorizações a serem concedidas, com base nos critérios de discricionariedade, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência.

§ 1º. Tendo as autorizações atingido o limite estipulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, as solicitações excedentes farão parte de Cadastro de Reserva.

§ 2º. A qualquer tempo, por motivo de interesse público, devidamente comprovado em processo regular, a Coordenadoria Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas poderá criar, transferir, remanejar ou extinguir as áreas destinadas ao comércio informal.

**Art. 43.** Fica criado o Cadastro de Reserva de Vagas para o Exercício do Comércio Informal.

**Parágrafo único:** O Cadastro de Reserva tem como objetivo suprir as vagas no caso de:

- I-falecimento;
- II-desistência;
- III-cassação da autorização;
- IV- definição de novos locais passíveis de autorização;

**Art. 44.** É vedada a autorização e/ou remanejamento do exercício da atividade nos seguintes locais:

- I -no raio de 50 (cinquenta) metros da sede da Prefeitura Municipal de Macaé;
- II -no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado;
- III -em local que possa impossibilitar o bom desempenho de condutores de veículos automotores ou dificulte o trânsito de pedestres;
- IV -a menos de 5 m (cinco metros) das esquinas de logradouros ou em locais que possam perturbar a visão de motoristas;
- V -em ponto de táxis ou paradas de coletivos;
- VI -nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio de produtos similares, estabelecimentos bancários e de ensino em geral, quartéis, templos religiosos e outros lugares não autorizados;
- VII -nas estradas e cruzamentos da via pública;
- VIII -nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- IX - em outros locais definidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 45.** É vedado ao comerciante informal:



- I. exercer suas atividades sem camisa, trajado inadequadamente ou em estado de embriaguez;
- II. ceder, doar ou locar o seu local de trabalho para que terceiros explorem em seu nome ou por conta própria a atividade para a qual foi autorizado.
- III. colocar mesas e cadeiras em torno de qualquer módulo, veículo ou barraca;
- IV. estacionar sem autorização;
- V. promover contato manual direto com os gêneros de alimentação não acondicionados;
- VI. usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
- VII iniciar o funcionamento antes das sete horas e após as dezenove horas, exceto quando autorizado para tal;
- VIII usar toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas;
- IX fixar faixas de qualquer natureza.

**Art. 46.** Os comerciantes informais de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. zelar para que os gêneros alimentícios oferecidos não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos.
- III. observar a legislação sanitária pertinente.

**Art. 47.** O comerciante informal deverá manter o local de trabalho sempre limpo e acondicionar o lixo em sacos plásticos para recolhimento pelo serviço de limpeza urbana, responsabilizando-se por quaisquer danos que causar ao logradouro, ao mobiliário urbano, aos gramados dos jardins e afins.

**Art. 48.** Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme e boné, na cor e modelos aprovados pelo órgão competente, bem como estar portando a autorização para o exercício da atividade.

**Art. 49.** Nos rios, praias e lagoas do Município não será permitido o comércio ambulante de produtos acondicionados, transportados ou manipulados em equipamentos que utilizam brasa.

**Art. 50.** A autorização do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo nos casos de infrações reiteradas, devidamente comprovadas em processo regular:

- I. quando o comerciante informal for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- II. quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, moralidade ou sossego públicos;

- III. por solicitação através de ofício feita pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
- IV. quando se verificar a permanência em local diferente do autorizado;
- V. quando usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
- VI. quando vender mercadorias não permitidas nesta Lei;
- VII. quando estiver provocando o impedimento do trânsito nos passeios, por quaisquer motivos;
- VIII. nos demais casos previstos em lei.

**Art. 51.** Por infração a qualquer disposição desta Lei, não relacionada no artigo anterior, será aplicada ao infrator a multa de 40 (quarenta) URM.

**Art. 52.** O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de bens e mercadorias e/ou interdição do local;
- III. suspensão;
- IV. cassação da autorização.

**Art. 53.** Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes sanções:

- I. mercadejar sem autorização— apreensão do material;
- II. mercadejar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 40 URM;
- III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 40URM;
- IV. não manter a limpeza no local. – multa de 20 URM;
- V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 20 URM;
- VI. não manter em local visível a autorização – multa de 10 URM;
- VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão e multa de 20 URM;
- VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 40 URM;
- IX. acobertar a atividade de ambulantes não autorizados — multa de 40 URM;
- X. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 40 URM;
- XI. permitir a comercialização na barraca por terceiros não autorizados – multa de 40 URM;
- XII. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 10 URM.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das multas do artigo anterior, ficam previstas as sanções do art. 51.

**Art. 54.** A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.

**Art. 55.** Quando se tratar de apreensão de mercadorias originárias do exterior, com procedência não comprovada, oriundas de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, estas serão encaminhadas ao órgão federal competente.

## **Seção II**

### **Da Autorização para o Funcionamento e do Exercício do Comércio nas Feiras Livres**

**Art. 56.** As feiras livres do Município de Macaé têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, produtos artesanais e outros produtos elencados no artigo 64.

**Art. 57.** A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições da presente seção, bem como instituirá feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades locais, regionais, de cunho cultural, artesanal, folclóricas e turísticas, cujas regulamentações serão definidas através da publicação de resolução da Secretaria Municipal de Fazenda, prevendo locais, dias de exposição, horários e demais peculiaridades atribuídas caso a caso.

**Art. 58.** As feiras de artesanato existentes no Município são aquelas que têm seu funcionamento nos logradouros determinados pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e englobam o artesanato artístico e manual.

**Art. 59.** Só poderão comercializar nas feiras livres pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 60.** Os pedidos para a concessão de matrícula para feirante serão instruídos com os seguintes documentos:

- I. cópia do documento de identidade; CPF,
- II. cópia do Título de Eleitor;
- III. cópia do comprovante de residência;
- IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para os feirantes que comercializem gêneros alimentícios em geral;
- V. prova de habilitação para a atividade, quando for o caso.

**Art. 61.** Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as conseqüentes autorizações corresponderão a um mesmo comércio, associando um dia da semana a uma especificada feira livre.

**Art. 62.** As matrículas e as conseqüentes autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

**Art. 63.** O preenchimento das vagas que vierem a ocorrer nas feiras livres observará, obrigatoriamente, os respectivos limites físicos determinados.

**Art. 64.** São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I. verduras, legumes e frutas;
- II. aves vivas ou abatidas e ovos;
- III. flores naturais, plantas e sementes;
- IV. pescados, em veículos especiais;
- V. balas, biscoitos, mel e melado;
- VI. mercearia;
- VII. material de limpeza;
- VIII. armarinho;
- IX. calçados e bolsas;
- X. ferragens (exceto as que possuam características cortantes e perfurantes e outras consideradas perigosas), louça e alumínio;
- XI. temperos;
- XII. roupas;
- XIII. laticínios e doces;
- XIV. artefatos de couro e plástico;
- XV. artigos plásticos e brinquedos;
- XVI. carne;
- XVII. outros que vierem a ser autorizados.

**Parágrafo único** — O comércio a que se referem os incisos II, IV e XVI, será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão competente.

**Art. 65.** Poderá ser autorizado provisoriamente o exercício da atividade pelo beneficiário, de quem se exigirá original da guia de pagamento do preço público, até o deferimento e apresentação dos documentos mencionados no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A autorização provisória a que se refere o *caput* deste artigo constitui, com a guia da taxa de feirante, o documento hábil para o exercício da atividade em feiras livres e dela deverão constar também:

- I. número de matrícula;
- II. nome do ex-titular;
- III. número do processo pelo qual se opera a transferência.

**Art. 66.** A matrícula poderá ser transferida, por morte do feirante, para o nome do cônjuge, companheiro, companheira ou para o herdeiro legal.

§ 1º. Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do licenciado; decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição e a vaga será destinada ao primeiro pretendente inscrito no Cadastro de Reserva.

§ 2º. Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.

§ 3º. Em caso de transferência ou renúncia, o requerimento deverá ser protocolado pelo novo beneficiário, instruído com os seguintes documentos:

- I. documento comprobatório do óbito do titular ou declaração de desistência;
- II. cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência do novo beneficiário;
- III. cópia da carteira de saúde do novo beneficiário;
- IV. cópia da guia de pagamento do preço público e/ou taxa de fiscalização pertinente, devidamente quitados;
- V. original da Carteira de Feirante do antigo autorizado.

**Art. 67.** Ficam vedadas as transferências e alterações de comércio, sem a devida autorização.

**Art. 68.** É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico fornecido por órgão integrante da rede hospitalar pública municipal, por período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante a comprovação de sua necessidade, com a apresentação de novo atestado médico.

**Parágrafo único** — Além dos casos estabelecidos neste Capítulo, ainda é permitido o afastamento provisório de feirante, com direito à substituição pelas pessoas previstas no artigo 66, por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) meses.

**Art. 69.** O afastamento do feirante, nas hipóteses previstas no artigo 68 não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira antes do afastamento.

**Art. 70.** O feirante poderá ser eventualmente substituído nas feiras livres pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral por ele indicados até o máximo de duas indicações.

**Art. 71.** O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

**Art. 72.** O pagamento da renovação da autorização de feirante deverá ser efetuada, anualmente, até 31 de janeiro.

**Art. 73.** Ao feirante cabe:

- I. usar jaleco de cor branca sempre em condições de rigorosa limpeza;
- II. trazer consigo a autorização de feirante, além dos outros documentos exigidos pelas autoridades sanitárias.

**Art. 74.** Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

**Parágrafo único.** Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados, durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.

**Art. 75.** A participação do feirante de artesanato dar-se-á através de habilitação, em prova prática, com a emissão do respectivo certificado de habilitação promovida pela Fundação Macaé de Cultura ou órgão da Administração Municipal

competente.

**Art. 76.** O representante dos artesãos deve manter estreita ligação com a Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas para as informações quanto ao local dos eventos, quantidade de barracas expostas e outros dados de interesse da Administração Municipal, tendo seu funcionamento subordinado à referida Coordenadoria.

**Art. 77.** As feiras de artesanato devem se limitar a comercializar somente os produtos de origem artesanal, proibidas a oferta e a exposição de produtos de origem industrial.

**Art. 78.** O controle, na exposição dos produtos citados no artigo anterior, cabe ao responsável pela feira de artesanato do local.

- Art. 79.** As feiras livres obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:
- I. descarga e montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5h (cinco horas);
  - II. arrumação de mercadorias a partir das 5h30min (cinco horas e trinta minutos);
  - III. comercialização a partir das 07 (sete) horas;
  - IV. desocupação do tabuleiro ou encerramento da atividade às 14 (quatorze) horas;
  - V. desmontagem dos tabuleiros e carga dos veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza até as 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos.

**Art. 80.** Os serviços de transporte, montagem e desmontagem dos tabuleiros e barracas utilizados em feiras livres são da responsabilidade dos próprios feirantes.

**Parágrafo único.** A firma prestadora dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, fica proibida de fornecer tabuleiros a feirantes não credenciados.

**Art. 81.** O pagamento dos preços públicos e/ou taxas pertinentes deverá ser efetuado, semestralmente; após esse prazo, os valores serão acrescidos de juros de mora.

**Art. 82.** As taxas e preços públicos de que trata este Capítulo serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal e a respectiva tabela de Preços Públicos.

**Art. 83.** A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante, quando do descumprimento de suas obrigações fiscais.

**Art. 84.** O afastamento sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias corridos, implicará no cancelamento automático da autorização.

**Art. 85.** Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula ou autorização poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I. venda de mercadorias deterioradas;

- II. desacato à fiscalização;
- III. exercício por pessoa não devidamente credenciada;
- IV. atitude atentatória à moral e aos bons costumes.

§ 1º. As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos no *caput* deste artigo não serão restabelecidas.

§ 2º. A falta cometida por empregado, na ausência do feirante, será desclassificada, desde que o feirante comprove a imediata dispensa do empregado infrator.

**Art. 86.** O feirante que tiver a autorização cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer outra feira livre.

**Art. 87.** O cancelamento da totalidade de autorizações de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.

**Art. 88.** O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão;
- III. apreensão de bens e mercadorias e/ou interdição do local;
- IV. cassação da autorização.

**Art. 89.** Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes sanções:

- I. mercadejar sem autorização— apreensão do material;
- II. mercadejar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 40 URM;
- III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 40URM;
- IV. não manter a limpeza no local. - multa de 20 URM;
- V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 20 URM;
- VI. não manter em local visível a autorização - multa de 10 URM;
- VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão do material e multa de 20 URM;
- VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 40 URM;
- IX. acobertar a atividade de ambulantes não autorizados — multa de 40 URM;
- X. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 40 URM;
- XI. permitir a comercialização na barraca por terceiros não autorizados - multa de 40 URM;
- XII. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 10 URM.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das multas do artigo anterior, ficam previstas as sanções do **Art. 88.**

**Art. 90.** As mercadorias, veículos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres, em virtude de infração, será recolhido ao Depósito Público.

§ 1º. As mercadorias perecíveis serão inutilizadas e/ ou doadas, conforme disposto neste Código.

§ 2º. O procedimento para a devolução das mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Público está previsto neste Código.

**Art. 91.** A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.

**Art. 92.** As despesas resultantes do transporte e do depósito da apreensão de mercadorias, sejam quais forem, entendem-se cumulativas.

### **Seção III** **Da Autorização para Atividades de Caráter Eventual**

**Art. 93.** Atividades de caráter eventual são aquelas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou privados, sem ânimo de permanência no território deste Município.

**Art. 94.** A realização de atividades de caráter eventual dependerá de autorização prévia do Município de Macaé, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, a título precário, observadas, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual pertinentes, podendo ser cassada a qualquer momento, a critério da Administração Municipal.

**Art. 95.** O Alvará de Autorização para Atividades Eventuais será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

**Art. 96.** O pedido de autorização para Atividades de caráter eventual deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, anexando os seguintes documentos e informações:

**I. Documentos do Responsável pela atividade:**

Contrato Social, Inscrição Estadual e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia da Identidade e CPF, se pessoa física.

**II. Documentos do Locador:**

I. Documento oficial de comprovação de propriedade do imóvel locado.

**III. Documentos e informações sobre o evento:**

- a) nome do evento;
- b) datas e horários;



- c) cópia do contrato de locação ou autorização para uso da área onde será realizada a atividade, com firma reconhecida em cartório;
- d) aprovação prévia do CBMERJ, por meio de documento oficial;
- e) ofícios protocolados e recepcionados pelos seguintes órgãos, com “nada opor” emitido por responsável e/ou autoridade competente: Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal de Macaé, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Vara da Infância e Juventude;
- f) informações, nos eventos com bilheteria, quanto ao número de ingressos colocados à venda e valores dos mesmos;
- g) *layout* do evento: dimensões, posicionamento dos engenhos e outros;
- h) Informações sobre a veiculação de publicidade: tipificação, período e local a serem instalados;
- i) aprovação do órgão de trânsito municipal competente caso o evento provoque qualquer mudança no trânsito;
- j) Informações sobre o número de barracas, caso necessário.

§ 1º - Para eventos com instalação de engenhos, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

§ 2º - A autoridade fiscal, de acordo com a complexidade da atividade, poderá dispensar ou exigir outros documentos para a orientação do processo de autorização.

**Art. 97.** Para os eventos em áreas públicas, a taxa se fará por meio do recolhimento dos preços públicos, fixados em regulamentação própria referente ao uso do solo em logradouros públicos, e da respectiva Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouros Públicos, de acordo com o Código Tributário Municipal.

**Art. 98.** Para os eventos em áreas privadas, a taxa obedecerá aos critérios previstos no Código Tributário Municipal, no capítulo que trata da Taxa para realização de Atividades Transitórias.

**Art. 99.** Os eventos com bilheteria serão tributados pelo ISSQN, conforme tabela constante do Código Tributário Municipal.

**Art. 100.** A taxa e/ou preço público será(ão) cobrada(os) antes da emissão da autorização.

**Art. 101.** No ato de autorização, será fixado o horário de funcionamento, bem como a lotação máxima permitida a ser informada pelo órgão de segurança pública competente.

**Art. 102.** Na concessão da autorização, deverão ser observados pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, a moralidade, o sossego, a ordem pública e a preservação do mobiliário urbano.

**Art. 103.** Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de

campanhas de interesse público e a apresentação de artistas e/ou conjuntos musicais, desde que autorizada pela Administração Municipal.

**Art. 104.** As diversões públicas, além das exigências previstas ou de outras normas baixadas pelo Poder Municipal, deverão observar as seguintes condições para o seu funcionamento:

- I. acessos amplos e mantidos livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II. obrigatoriedade de extintores de incêndio, com mostradores de carga, instalados em lugar visível e de fácil acesso, devidamente carregados;
- III. manutenção de toda a área utilizada em perfeito estado de conservação e limpeza;
- IV. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” , legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. prevenção de incêndios, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias para evitá-los, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. conservação das portas abertas, durante os espetáculos, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. reserva de lugares para portadores de deficiência, que usam cadeiras de rodas, em todos os cinemas, teatros, clubes, circos ou salas de espetáculos.

**Art. 105.** Divertimentos públicos ou festas populares, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 106.** É facultada à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas a exigência da apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o certificado de aprovação expedido pelos órgãos competentes.

§ 1º. No caso de não apresentação do certificado de aprovação no prazo previsto, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, poderá ser cassada imediatamente a autorização de funcionamento e interditado o local, se for o caso, além da multa e sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido certificado.

§ 2º. Declarados pelo certificado indícios de deficiência nas instalações, a autorização de funcionamento será imediatamente cassada e o local interditado até que as causas de perigo sejam eliminadas.

**Art. 107.** Os espetáculos que se realizem mediante pagamento de ingressos não poderão ter a sua programação alterada, nem o horário modificado, devendo em sua ocorrência ser promovida a respectiva devolução da importância paga.

**Art. 108.** Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número que exceda à lotação prevista.

**Art. 109.** Nos circos, parques de diversões, quermesses e festas populares, além de outras normas, deverão ser observadas as seguintes:

**I. Para circos e parques de diversões:**

- I - cobertura não comburente;
- II- instalação exclusivamente em terrenos adequados e em locais que ofereçam segurança e facilidade de acesso;
- III- armações isoladas no mínimo em 10 (dez) metros de qualquer edificação e 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;
- IV- proteção à paisagem e estética urbana;
- V- montagem supervisionada por engenheiro ou arquiteto registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura), que assinará a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), assegurando a responsabilidade pela qualidade material dos equipamentos, pela montagem e pela segurança do funcionamento dos mesmos.

**II. Festas populares:**

- I - as barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram autorizadas;
- II- o período de realização da festa deverá constar no processo que conceder a autorização de funcionamento da mesma;
- III- a autorização dos eventos realizados em logradouros públicos fica condicionada à assinatura do termo de responsabilidade de preservação do mobiliário urbano pelo requerente.
- IV- nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza não será permitida a comercialização de bebidas em vasilhame de vidro.

**Parágrafo único** — Para efeito deste Capítulo, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

**Art. 110.** Os parques de diversões e os circos só poderão funcionar até às 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 111.** Não será fornecida autorização para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas, exceto àqueles em estabelecimentos providos de isolamento acústico.

**Art. 112.** Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. eventos ou diversões públicas sem autorização - 1000 URM's e interdição do local;
- II. eventos ou diversões públicas em desacordo com os termos da autorização - 500 URM's e/ou interdição do local;
- III. demais infrações aos artigos deste capítulo - 200 URM' s

## **Seção IV**

### **Da Autorização para Veiculação de Publicidade e Propaganda**

**Art. 113.** A divulgação de mensagens publicitárias por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ao público, dependerá de autorização prévia do Município de Macaé, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, observadas no que couber a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 114.** Sem prejuízo das demais normas, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos deste Código e da legislação específica, observadas as disposições do Plano Diretor Estratégico relativos à paisagem, à rede viária estrutural, à topografia, aos cursos d'água, às áreas de restinga, florestas e áreas de preservação ambiental, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, estabelecendo um padrão de visibilidade que garanta a segurança aos pedestres e veículos, bem como a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

**Art. 115.** Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 116.-** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

- I. livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II. priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III. combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
- V. compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI. agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;
- VII. responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;
- VIII. implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente;

**Art. 117.** Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:

**I- exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos** é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

**II- engenho de divulgação de publicidade** é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

**III- veículo de publicidade** tem o mesmo significado de engenho de publicidade;

**IV- propaganda** é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

**V- publicidade indicativa** é aquela que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenha somente referências ao estabelecimento, não sendo permitidas, em quaisquer hipóteses, referências a marcas de produtos;

**VI- publicidade promocional ou publicitária** é aquele que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, ou fora dele, e que veicule mensagem publicitária;

**VII - publicidade ao ar livre** é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

**VIII - quadro próprio de um engenho** é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

**IX- face** é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

**X- área total** de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

**XI- fachada** é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d' água, chaminés ou similares;

**XII - fachada principal** é qualquer fachada voltada para logradouro público;

**XIII - testada de lote** é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

**XIV - recuo frontal** é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

**XV - imóvel edificado** é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

**XVI - terreno não edificado** é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lava-a-jato, circo, parques e afins;

**XVII- alinhamento** é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

**XVIII- via estadual e/ou federal** é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral;

**XIX - logradouro ou logradouro público** é o espaço livre, destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, praias, parques, áreas de lazer e similares.

**Art. 118.** Para os efeitos deste Código, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

**I- tabuleta ou outdoor** - engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;

**II- painel ou placa** - engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

**III- letreiro simples** – é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

**IV- folhetos e/ou cartazes** - constituídos por material impresso, facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

**V- dispositivo de transmissão de mensagem** - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

**VI- luminoso** - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos, e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao

ar livre em estrutura própria com área publicitária em cada face;

**VII- letreiro e painel luminoso tipo *Front-Light*** - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com lâmpadas que iluminam frontalmente a mensagem, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;

**VIII- letreiro e painel luminoso tipo *Back-Light*** - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;

**IX- empena cega** – é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

**X- tela de cinema** – é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.

**XI- *busdoor* padrão** – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral;

**XII- *busdoor backbus*** – é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano;

**XIII- *busdoor sidebus*** – é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano;

**XIV- luminosos para táxi** – é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis;

**XV- adesivo para táxi** – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis; com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50%, de acordo com a Resolução nº 073/98 do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I- mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável do órgão responsável;

II-balões e bóias;

III-veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2º. Consideram-se mobiliários urbanos as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

**Art. 119.** O pedido de autorização para exibição de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido:

**I – Panfletagem:**

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) modelo do panfleto;
- c) período de distribuição;
- d) local de distribuição;
- e) cópia de qualquer documento oficial, com foto, dos distribuidores;

**II. Publicidade escrita em ônibus e outros veículos automotores:**

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) cópia do CPF da pessoa física proprietária do veículo e autorização da Cooperativa a qual faça parte;
- c) cópia do contrato de prestação de serviço;
- d) inteiro teor dos dizeres;
- e) período de veiculação;

**III. Falada em veículos automotores:**

- a) documentação do veículo;
- b) período de veiculação;
- c) documentação pessoal do condutor do veículo;

**IV. Falada em estabelecimentos:**

- a) cópia do Alvará e CNPJ;
- b) período de veiculação;

**V. Pintada em fachadas, muros e similares:**

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- c) inteiro teor dos dizeres;
- d) período de veiculação;

**VI. Painéis e letreiros, Sinalização Promocional Temporária, sinalização em tabuleta (*outdoor*), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou elementos, outros :**

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço



- do Alvará;
- c) licença (atualizada) da obra, para pedido de anúncio em obras;
  - d) Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
  - e) período de veiculação;
  - f) *Layout* do engenho, informando: inteiro teor dos dizeres, local e modo de exibição, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação, situação do anúncio em relação ao imóvel e ao logradouro;
  - g) autorização expressa do condomínio, ou proprietário, quando se tratar de anúncio a ser instalado nas coberturas, telhados, empenas cegas, fachadas acima do piso do último pavimento; e, para prédios mistos, painéis sobre marquises ou nas testadas destas;
  - h) cópia do Termo de Registro no Cadastro de Empresas Exibidoras de Publicidade Externa no Município de Macaé, quando empresa de publicidade pleiteando veiculação para anúncio de terceiros;

**Parágrafo único:** Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, quando se tratar de engenhos de grande complexidade ou que atentem contra a segurança e bem estar públicos.

**Art. 120.** É vedada a participação de menores de 18 anos na distribuição de panfletos.

**Art. 121.** Em todo o engenho deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade; e deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado.

**Art. 122.** No caso de pintura em muros, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio, e a empresa e/ou pessoa física responsável pelo recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes será o anunciante.

**Art. 123.** No canto superior direito das sinalizações, deverá constar o número do processo administrativo que deu origem à autorização para a veiculação de publicidade.

**Art. 124.** Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados por órgão competente quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância.

**Art. 125.** Quaisquer modificações de local, de espaço e instalação, ocorrida no veículo autorizado, implicará em novos licenciamentos e taxação.

**Art. 126.** Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, *outdoor* ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza dos logradouros, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

**Art. 127.** A Autorização para veiculação da publicidade está condicionada ao cumprimento e adequação às exigências elencadas neste Código, bem como ao interesse do poder público, obedecendo aos critérios de discricionariedade e fundamentos do ordenamento urbano.

**Art. 128.** O engenho publicitário estará autorizado a ser ativado somente após o pagamento da taxa de Autorização e/ou preço público.

**Art. 129.** Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições previstas neste Código serão indeferidos.

**Art. 130.** A Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda, o preço público, bem como as imunidades e isenções, serão definidas de acordo com o Código Tributário e a respectiva tabela de preços públicos do Município de Macaé.

§1º. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa e/ou preço público deverão ser pagos pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado, de acordo com o anexo II, tabela II do Código Tributário do Município de Macaé.

§ 2º. A taxa e/ou preço público serão cobrados antes da emissão da autorização.

§ 3º. Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público serão fixados por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal, de acordo com a sua natureza e localização.

§ 4º. Nos casos em que a taxa e/ou preço público são devidos anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

**Art. 131.** São vedadas a publicidade e a propaganda:

- I. em áreas florestadas;
- II. em árvores;
- III. na orla marítima e na faixa de domínios de lagoas, exceto os de campanhas de interesse público e os indicativos ou promocionais instalados nos limites dos estabelecimentos;
- IV. vedando portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência, ventilação ou iluminação do estabelecimento ou vizinhança;
- V. em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- VI. no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de campanhas de interesse público e os indicativos ou promocionais instalados nos limites dos estabelecimentos;

- VII. em calçadas, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria.
- VIII. que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- IX. que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- X. através de faixas de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- XI. que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público ou que contenha erros básicos da língua portuguesa;
- XII. com suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade instalados em topos de edifícios;
- XIII. quando instalados no topo de edifícios elementos de propaganda ou publicidade, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;
- XIV. que transgridam as normas do sossego público e que prejudiquem pedestres e condutores de veículos, pela intensidade de luminosidade, frequência ou alternância;
- XV. o uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topos de edifícios, caso em que deverão contar com dispositivo luminoso próprio;
- XVI. cujo volume, quando propaganda falada, ultrapasse os limites de decibéis descritos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 132.** Os infratores das disposições previstas neste Código estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - publicidade sem a devida autorização – apreensão e/ou Multa de 1.200 URM;
- II - em desacordo com as características aprovadas – 1.000 URM;
- III- fora dos prazos constantes da autorização – 800 URM;
- IV- em mau estado de conservação – 600 URM;
- V- não retirada do anúncio quando determinado formalmente pela autoridade fiscal – 500 URM;
- VI- publicidade atentatória à legislação penal – 500 URM;
- VII- demais tipos: apreensão do engenho e multa de 500 a 1.000 URM, variando conforme a gravidade da infração constatada.

**Art. 133.** Sem prejuízo das penalidades anteriores, a empresa inscrita no Cadastro de Empresas Exibidoras de Publicidade Externa poderá sofrer suspensão do registro por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da suspensão.

**Art. 134.** As infrações previstas neste Código serão precedidas de notificação, tendo o infrator, desde que cadastrado e/ou inscrito no Município, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para solução da irregularidade constatada.

**Art. 135.** As pessoas físicas ou jurídicas, não cadastradas e/ou inscritas no Município, terão os engenhos sumariamente removidos, ficando a municipalidade isenta de responsabilidade por quaisquer danos causados ao anúncio e/ou engenho quando da

remoção.

**Art. 136.** O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e/ou providenciar a remoção imediata do engenho, em caso de risco iminente de segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

**Art. 137.** As pessoas físicas ou jurídicas exibidoras, com engenhos já instalados no Município, quando da publicação deste Código, terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para legalizarem e adaptarem os engenhos existentes às suas normas, a partir da data da publicação do mesmo.

**Parágrafo único** - O não cumprimento das exigências deste Código, no prazo estipulado, implicará na imediata remoção do engenho publicitário.

**Art. 138.** Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Externa, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, ou seja, responsável por comunicação visual.

**Art. 139.** São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada:

- I. a empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Externa do Município;
- II. o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III. o anunciante;
- IV. as empresas concessionárias ou permissionárias de mobiliário e equipamento urbano.

**Parágrafo único** – São solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos e de segurança do engenho:

- I. a empresa instaladora;
- II. a empresa de manutenção.

**Art.140.** Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

**Art.141.** Os responsáveis pelo engenho responderão administrativa, civil e criminalmente pelos danos causados a outrem.

**Art. 142.** O lançamento das publicidades poderá ser promovido de ofício pela autoridade fiscal competente, não isentando o responsável pelo anúncio, o proprietário ou possuidor do imóvel, onde estas estiverem instaladas, a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste Código.

**Art.143.** A autorização de que trata este Código sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito às suas disposições ou em virtude de Ato Normativo do Poder Executivo.

**Art.144.** Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, publicar Atos Normativos regulamentadores, definindo novos critérios quanto aos limites e dimensões das publicidades e respectivos engenhos, bem como aos locais de instalação e outros que se façam necessários para a complementação deste Código.

**Art. 145.** O procedimento para apreensão e destinação dos engenhos apreendidos seguirá as normas contidas neste Código.

## **Seção V**

### **Da Autorização para a Instalação de Bancas de Jornais e Revistas.**

**Art. 146.** A instalação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, depende sempre de autorização do Município.

**Art. 147.** Nas bancas de jornais e revistas só poderão ser vendidos:

- I. jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, guias, plantas da cidade, publicação de leis;álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;
- II. bilhetes de loterias, se explorados por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;
- III. qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;
- IV. selos de Empresa de Correios e Telégrafos, fichas de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos e bótons;
- V. faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;
- VI. cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, filmes fotográficos, fitas de vídeo e CD's quando acompanhados de publicações, doces industrializados, refrigerantes e sorvetes, quando acondicionados em compartimento frigorífico compatível ao espaço interno da banca;
- VII. ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;
- VIII. preservativos;
- IX. balas, confeitos e doces embalados.

§ 1. ° Ficam proibidas a afixação, a exposição e a comercialização de publicações pornográficas no exterior de bancas de jornais.

§ 2°. As publicações pornográficas só poderão ser comercializadas no interior das bancas de jornais e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas, em conformidade à legislação municipal, estadual e federal pertinente em vigor;

**Art. 148.** O pedido de autorização será instruído, na Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, com os seguintes documentos:

- I. prova de identidade;
- II. planta, em três vias, do modelo e da localização, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo constar, inclusive, a distância em relação à banca mais próxima.

**Art. 149.** Da autorização deverão constar as seguintes informações:

- I. nome do titular e, se for o caso, dos parceiros;
- II. localização, dimensões e área da banca.

**Art. 150.** A autorização será renovada anualmente com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de uso de área pública do exercício anterior, e com o pagamento da taxa do exercício a que se refere, dispensada a formalidade do requerimento.

**Art. 151.** A requerimento do titular, o trabalho nas bancas poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais parceiros cujos nomes deverão constar da autorização.

**Art. 152.** É admitida a transferência da autorização por anuência ou morte do titular, devendo, na segunda hipótese, ser obedecida à ordem de sucessão testamentária prevista no Código Civil.

**Parágrafo único.** O pedido de transferência deverá ser formulado por qualquer dos beneficiários, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do óbito.

**Art. 153.** As bancas de jornais e revistas não poderão obstruir o passeio público, deixando livre, no mínimo, 1,50 (um metro e meio) entre o meio-fio e a banca.

§ 1º - Não poderá a largura da banca exceder a cinquenta por cento da largura da calçada.

§ 2º - Não é permitida, em qualquer hipótese, a instalação de bancas de jornais e revistas em calçadas com menos ou igual a três metros de largura.

§ 3º. A altura da banca deverá ser no máximo de três metros, contada a partir do nível da calçada até a sua face superior horizontal.

§ 4º. As bancas serão confeccionadas em aço galvanizado ou aço inox, ou em material esteticamente adequado e que assegure proteção da banca, inclusive com base de alvenaria.

**Art. 154.** As bancas de jornais não poderão ser localizadas:

- I. a menos de cinco metros das esquinas das fachadas, no sentido do alinhamento dos prédios;
- II. em qualquer caso, a menos de quatrocentos metros de outra banca ou estabelecimento com a atividade única de venda de livros, jornais e revistas, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas

respectivas, salvo se, por relevante interesse público, a juízo da Coordenadoria de Atividades Econômicas e de Posturas;

III. nas praias;

IV. nos pontos em que possam perturbar a visão dos motoristas.

**Art. 155.** As bancas poderão ter a autorização cancelada ou a localização alterada sempre que se tornem prejudiciais ao trânsito de pedestres, de veículos, ou ao interesse público.

**Art. 156.** As bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana.

§ 1º - É obrigatório o funcionamento das bancas por período mínimo de oito horas.

§ 2º - Poderá o titular requerer, através de petição fundamentada, a fixação de horário especial para a banca ou a dispensa de seu funcionamento, em locais de reduzida freguesia, aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As bancas exibirão, preferencialmente, em suas laterais externas, os periódicos editados neste Município.

**Art. 157.** Para instalação das bancas, serão devidos o preço público, publicado em regulamento próprio, e a respectiva Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouros Públicos, conforme Código Tributário Municipal.

**Art. 158.** Os infratores das disposições previstas nesta seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - sem autorização – apreensão da banca;

II -em desacordo com a autorização – 150 URM.

**Parágrafo único:** Na infração ao inciso anterior, sem prejuízo das penalidades previstas, será cancelada a autorização da banca de jornais e revistas.

**Art. 159.** Qualquer infração às disposições deste Código serão punidas com multas e, ocorrendo três infrações específicas consecutivas, poderá ser cancelada a autorização.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I**

##### **Da Proteção Ambiental**

**Art. 160.** É dever do Município articular-se com os órgãos competentes, no âmbito do Estado e da União, para fiscalizar, coibir e/ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudiquem a fauna e/ou a flora, e causem comprometimento à qualidade de vida da comunidade como um todo;
- III. disseminem qualquer substância tóxica ou poluente no meio ambiente, tais como óleo, graxa, ácido, corrosivo, gases, bem como lixo ou dejetos de qualquer natureza, principalmente se lançados em logradouros públicos;
- IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para quaisquer outros fins.

§ 1º . Incluem-se no conceito de Meio Ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e a flora.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais, federais e instituições privadas para a execução de projetos ou atividades que objetivem a melhoria e o controle do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades responsáveis pela fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou de qualquer natureza, sejam estas públicas ou privadas, caso exista a possibilidade de as mesmas causarem danos ao meio ambiente.

**Art. 161.** Na constatação de fatos que caracterizem infrações a este capítulo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas encaminhará relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 162.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 163.** Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa de 100 (cem) URM's, bem como apreensão do material.

## **Seção II**

### **Da Higiene das Habitações e dos Terrenos**

**Art. 164.** Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 165.** Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 1º . As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de



propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado em intimação para que uma habitação ou terreno seja limpo, o Município poderá mandar executar a limpeza e cobrará do titular do imóvel o preço público correspondente, no carnê do IPTU/TSU.

**Art. 166.** O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares deverão ser removidos à custa dos responsáveis ou titulares dos respectivos imóveis.

§ 2º. Quando os restos, referidos no parágrafo anterior, forem em grande quantidade e de lenta retirada das habitações, o titular ou responsável pelo imóvel deverá requerer ao Município, mediante pagamento de preço público, a colocação de caçamba em local próximo, onde serão depositados os restos.

**Art. 167.** O Município poderá promover, mediante cobrança de preços públicos, no carnê do IPTU/TSU, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 168.** Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes multas:

- I – transgressão ao art. 165 – multa de 50 URM;
- II - transgressão ao art. 166 - *caput* e §1º – 100 URM;
- III - transgressão ao art. 167 – multa de 150 URM.

## CAPÍTULO VI

### DA MORALIDADE, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

**Art. 169.** É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas e aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Art. 170.** – É expressamente proibido adentrar nas areias das praias, rios, córregos e lagoas, com animais de qualquer espécie ou porte que coloquem em risco a saúde e a integridade física dos banhistas.

**Art. 171.** É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem

atender às exigências legais quanto à construção e segurança;  
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;  
IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas confinantes com os mesmos logradouros;  
V - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens IV e V, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Poder Executivo, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 172.** Fica proibida, em todo o Município, a comercialização, em logradouros públicos, de qualquer tipo de bebida em vasilhame de vidro, bem como sua utilização.

**Parágrafo único:** As bebidas em vasilhame de vidro, não retornável, do tipo *long neck*, comercializadas no interior de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, não poderão ser entregues aos consumidores, devendo ser servidas em copos descartáveis.

**Art. 173.** Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos ou decorrentes de sua atividade, mesmo que em logradouros públicos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, em caso de reincidência, ter seu estabelecimento interditado e cassada sua licença para o funcionamento.

**Art. 174.** Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** – transgressão ao art. 169 – apreensão da mercadoria e multa de 200 URM;
- II** - transgressão ao art. 170 - multa de 150 URM;
- III** - transgressão ao art. 171, incisos I, II e III –sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente do seguinte modo:
  - a)** multa de 1000 URM;
  - b)** apreensão da mercadoria;
  - c)** interdição de atividade;
- IV** - transgressão ao art. 171, incisos IV e V – apreensão da mercadoria e multa de 100 URM;
- V** - transgressão ao art.172, *caput* – apreensão e multa de 50 URM;

- VI** - transgressão ao parágrafo único do art. 172 – multa de 200 URM;
- VII** - transgressão ao art. 173 – multa de 200 URM.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 175.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 176.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando por exigência do Poder Público.

§ 1º - Fica compreendida na proibição do *caput* deste artigo o trânsito de carroças no centro da cidade e nos bairros adjacentes, no período compreendido entre 08:00 horas e 19:00 horas.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser feita a solicitação ao órgão competente do Município, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, cabendo ao solicitante a sinalização e a responsabilidade pelo local.

**Art. 177.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer mercadorias, máquinas, equipamentos, veículos, peças e móveis nas vias públicas em geral.

§ 1º . Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 3 (três) horas e, assim mesmo, podendo ocupar, no máximo, apenas 50 % (cinquenta por cento) da largura do passeio, a partir do muro ou parede limítrofe.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 178.** É livre a circulação de pedestres no trecho da Avenida Rui Barbosa, compreendido entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, sendo vedada a permanência de pedestres na condição de pedintes.

**Art. 179.** Após as 19 (dezenove) horas, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada respectiva do imóvel, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1 (um) metro a partir do meio-fio.

§ 1º. Na Avenida Rui Barbosa, no trecho situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, os estabelecimentos comerciais somente poderão ocupar os

passeios ou passagens de pedestres com mesas e cadeiras, mediante expressa autorização do Órgão Público competente, que definirá, em seu ato, os padrões e limites de ocupação para esta área.

§ 2º. Fica expressamente vedada a exposição de qualquer mercadoria no logradouro público, no trecho mencionado no parágrafo anterior.

**Art. 180.** É proibida a utilização dos logradouros e passeios públicos para:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir pelos passeios ou neles estacionar veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou conduzi-los pelos passeios, ruas, praças e jardins;
- V. pendurar em portas, paredes, marquises ou colocar sobre o passeio mercadorias, materiais, produtos e propagandas não autorizadas.

§1º. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo os carrinhos de bebê e os de deficientes físicos.

§2º. Fica expressamente vedada a circulação de motocicletas e bicicletas, ainda que empurradas por seus condutores, assim como a locomoção mediante o uso de patins, *skates*, patinetes e similares na Avenida Rui Barbosa, no trecho situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado.

§3º. Os veículos automotores e bicicletas de propriedade dos moradores da área delimitada no § 2º deste artigo somente poderão transitar mediante expressa autorização do órgão público competente, de apresentação obrigatória, obtida após requerimento, que fornecerá credencial contendo plena identificação do veículo.

§4º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá formular pedido específico, na sede do Órgão Executivo de Trânsito Municipal de Macaé, mencionando as características do veículo.

**Art. 181.** Além das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar e nas resoluções do CONTRAN, é ainda proibido nos logradouros públicos fazer estacionamento permanente de carrinhos, carrocinhas, *trailer*, barracas ou similares.

**Art. 182.** Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 183.** Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – transgressão ao art. 176- *caput* ou parágrafo único – multa de 150 URM;
- II - transgressão aos arts. 177,179,180 e 181 – apreensão do material ou veículo e multa de 100 URM.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

##### Das Infrações e Penalidades

**Art. 184.** As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, sem prejuízo das obrigações de fazer e não fazer, observados os limites máximos estabelecidos neste Código:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 1.200 (um mil e duzentos) URM's, salvo os casos previstos especificamente em cada Capítulo;
- III. apreensão de produtos, bens e documentos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação municipal e federal a respeito;
- VI. cassação ou cancelamento do alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento e fechamento do mesmo.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos acima poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e/ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas, no Código Tributário Municipal.

**Art. 185.** Os infratores que, por qualquer motivo, desacatem a pessoa do fiscal no exercício de suas funções e/ou dificultem os trabalhos da Fiscalização, serão autuados com multa no valor de 200 URM's.

**Art. 186.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único** – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 187.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

#### Seção II

##### Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 188.** A apreensão consiste na tomada de bens e documentos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

**Art. 189.** Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal.

§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;
- II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;
- III - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

**Art. 190.** Poderão ser apreendidos quaisquer produtos e/ou mercadorias comercializados, distribuídos e divulgados em logradouros públicos sem a devida autorização.

**Parágrafo único.** A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do credenciamento no cadastro de comércio informal da Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo referente ao exercício fiscal correspondente.

**Art. 191.** Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação municipal.

**Art. 192.** Da apreensão administrativa será lavrado termo, sendo o mesmo assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao detentor do bem apreendido e as demais destinadas à repartição fiscal

§ 2º. Quando se tratar de produto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

§ 3º. A lavratura do auto será feita no ato da apreensão, quando possível, caso contrário, a coisa apreendida será removida para a Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas onde será lavrado o auto.

**Art. 193.** Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

**Art. 194.** A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita, quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas, a juízo do Chefe da Fiscalização, cópias autenticadas, total ou parcial da documentação.

**Art. 195.** A retirada de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 7 (sete) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo, porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco; e, após o pagamento, em qualquer caso, das taxas de apreensão no valor de 150 URM acrescida das despesas de transporte e armazenamento, no que couber.

§ 1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro for fixado no termo da apreensão, à vista do estado ou da natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural ou de perda de valor da coisa apreendida, é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

**Art. 196.** Findos os prazos previstos para a retirada dos objetos, não tendo o detentor ou proprietário da coisa apreendida recolhido os tributos devidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento dos tributos devidos e demais despesas, tais como de apreensão, armazenamento e transporte.

**Parágrafo único.** A critério da Administração Municipal, a coisa apreendida poderá ser distribuída a instituições beneficentes e/ou filantrópicas, com o devido termo de reconhecimento de utilidade pública, e cadastradas na Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

**Art. 197.** A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão, ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real, ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. O objeto apreendido poderá, ainda, ser liberado se o infrator efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante

recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no Termo de Apreensão, como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

**Art. 198.** A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder do Município até o término do processo administrativo.

§ 1º - Findo o processo referido no *caput*, da referida importância devem ser deduzidas a multa aplicada, os tributos acaso devidos e as despesas de apreensão, armazenamento e transporte, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 2º - Se o saldo for desfavorável ao interessado, o pagamento da diferença deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

### Seção III

#### Da Interdição de Estabelecimentos ou Atividades

**Art. 199.** A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma lei decorrentes, com exceção das obrigações relativas à dívida de tributos e Preços Públicos.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis.

**Art. 200.** Nos casos de atividades eventuais ou transitórias, em que os tributos e/ou preços públicos devam ser pagos antecipadamente, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento dos mesmos, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

**Art. 201.** Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 1000 (mil) URM's, e mais uma multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM's por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao Edital de Interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.

**Art. 202.** Os que deixarem de cumprir as intimações expedidas pelo Município para o encerramento de suas atividades, terão seus estabelecimentos interditados, além da aplicação das multas previstas por lei.

§ 1º. No ato, será afixado o Edital de Interdição no interior do estabelecimento, bem como o lacre apostado na parte principal do imóvel.



§ 2º. Aquele que **violar** o lacre será responsabilizado civil e criminalmente, salvo se houver mandado judicial **autorizando** o feito.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENALIDADES

#### Seção I Da Intimação Preliminar

**Art. 203.** Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, pode a Fiscalização, a seu critério e constatando não implicar em prejuízo para o Município ou risco iminente para a comunidade, expedir contra o infrator intimação preliminar, estabelecendo prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o período máximo de trinta dias e será arbitrado pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, no ato da intimação, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o intimado tenha regularizado a situação objeto da intimação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 204.** A Intimação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o intimado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I. nome do intimado ou denominação que o identifique;
- II. dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. prazo para a regularização da situação;
- IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. nome, matrícula e assinatura do Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas intimante.

§1º. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda, se recusar a dar seu ciente, será tal recusa declarada na intimação preliminar pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas plenamente identificadas.

§2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Intimação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

#### Seção II Do Auto de Infração

**Art. 205.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, por pessoa física ou jurídica.

**Art. 206.** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais da

Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 207.** Do Auto de Infração deverão constar:

- I. dia, mês e ano, e local de sua lavratura;
- II. nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Intimação Preliminar;
- IV. valor da multa a ser paga pelo infrator, no prazo máximo de 30 dias;
- V. prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI. nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção a tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de bens, de que trata o artigo 188 deste Código, e neste caso conterà também os seus elementos.

### **Seção III**

#### **Da Representação**

**Art. 208.** Todo servidor municipal deverá, e qualquer pessoa poderá, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§1º. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta, definindo os meios e as circunstâncias em razão das quais tomou conhecimento da infração.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente imediatamente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, aplicará as sanções previstas neste Código ou determinará o arquivamento do processo.

## Seção IV

### Do Processo de Execução

**Art. 209.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da lavratura do auto, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente.

§1º. No requerimento deverão constar as seguintes informações:

- I. qualificação do impugnante;
- II. motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III. número do Auto de Infração a que se refere.

§2º. É facultado complementar a defesa com documentos que deverão ser anexados aos autos do processo.

§3º. Não caberá defesa contra intimação preliminar.

**Art. 210.** A apresentação de defesa, tempestivamente, suspende os efeitos do auto de infração até julgamento final do mesmo.

**Art. 211.** Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 15 dias, que deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 212.** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 213.** O autuado será notificado da decisão:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- IV.

**Art. 214.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, será considerada definitiva a multa já imposta, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

§ 1º. Não sendo recolhida no prazo determinado, a multa será encaminhada à Procuradoria Municipal de Fazenda para que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 215.** Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 216.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda esteja o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 217.** As despesas com a execução deste Código correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

**Art. 218.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

**Art. 219.** Fica alterada a denominação da Coordenadoria e da Divisão de Fiscalização de Posturas para: Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e Divisão de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, modificando, portanto, o item 12 e o sub-item 12.1 do artigo 36 da LCM n.º 046/2004.

**Art. 220.** Para adequação aos dispositivos desta Lei, fica autorizada a alteração da Lei Complementar 019/2000, de 12 de julho de 2000, e da Lei Complementar n.º 046/2004.

**Art. 221.** As disposições deste Código aplicam-se, desde logo, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, observando-se os direitos adquiridos na forma da lei.

**Art. 222.** Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei Complementar.

**Art. 223.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.º 009/1998, de 31 de dezembro de 1998, n.º 2.173/2001, de 13 de dezembro de 2001, n.º 035/2003, de 08 de Dezembro de 2003, bem como a Lei n.º 2619/2005, de 22 de Julho de 2005.

**Art. 224.** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO, em 16 de abril de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO

